

RESOLUÇÃO N° 01, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.000

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Riversul

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIVERSUL - SP, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal de Riversul, é o poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município exercida pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º. A sede da Câmara Municipal é na Rua Processo Martimiano de Oliveira n° 31, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observadas às exceções da Lei Orgânica do Município.

§ 1º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos

em que a Mesa da Câmara ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais, partidárias e da comunidade.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

Art. 4º. Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em todas 1^{as} e 3^{as} segunda-feira do mês, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com feriados ou ponto facultativo.

§ 2º O período de 16 de dezembro a 31 de janeiro é considerado de recesso legislativo, com exceção do mês de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

CAPÍTULO II

Da Posse

Art. 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial no dia 1º de janeiro de cada legislatura para posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, com qualquer número, que será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Parágrafo Único- No primeiro ano de cada legislatura a Câmara não terá recesso no mês de Janeiro.

Art. 7º. Os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, munidos dos respectivos diplomas e declaração de bens, tomarão posse na sessão de instalação, sendo obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria da Câmara, sendo tudo lavrado em livros próprios e dos trabalhos da sessão, será lavrada ata, pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIVERSUL, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO". Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para frente, declarará em voz alta: "ASSIM EU PROMETO".

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§ 3º Em seguida, o Presidente dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, os quais, um de cada vez, prestará o seguinte compromisso "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIVERSUL, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO".

§ 4º Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

§ 5º Em seguida o Presidente concederá a palavra, aos vereadores que representem as Bancadas, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados.

§ 6º Após breve intervalo, no qual o Prefeito e Vice Prefeitos se retirarão da Câmara em direção à Prefeitura onde ocorrerá a transmissão do cargo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 7º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, passando a Presidência ao eleito, que usando da palavra encerrará a sessão.

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa.

Art. 9º. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 10. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura.

Art. 11. A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 12. Para a eleição dos membros da Mesa esta será feita através do voto descoberto, com a chamada dos Vereadores pelo Secretário, para indicarem entre os Vereadores o nome do seu candidato para cada cargo.

Parágrafo único – A ordem de votação para os cargos será iniciada com o cargo de Secretário, passando pelo Vice Presidente e encerrando com a eleição de Presidente.

Art. 13. A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 14. Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 15. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 16. Em caso de empate entre dois ou mais vereadores para o mesmo cargo proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual só concorrerão os empatados, e em caso de novo empate, considerar-se-á eleito o mais votado na e-

leição geral para vereador.

Art. 17. Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Art. 18. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 19. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;
- II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.
- III – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;
- IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular.

Art. 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Secretário.

Art. 21. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 22. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 12 a 17.

Parágrafo Único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 23. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 24. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I - propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;
- II - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Coordenadores Municipais e Secretários Municipais, nos termos dispostos na Lei Orgânica do Município;
- III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;
- VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;
- VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada

exercício;

IX - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

XI – assinar as atas de sessões, depois de aprovadas.

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIV – contratar pessoal por tempo determinado através de processo seletivo para atender necessidade temporária do Legislativo, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 25. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

Art. 26. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado presente, que convidará um dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

SEÇÃO III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 27. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

VII - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - assinar, juntamente com o Secretário, os autógrafos, as resoluções, decretos legislativos e portarias;

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cas-
sando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - l) recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
 - m) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;
- XIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:
- a) receber as proposições do Executivo e Legislativo fazendo-as protocolar;
 - b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os autógrafos dos projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Coordenadores e Secretários para explicações, na forma regular;
 - d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
 - e) solicitar mensagem com proposição de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;
- XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
- XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Tesoureiro;
- XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;
- XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 29. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, se absterá de todas as funções legislativas.

Art. 30. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 31. O Presidente da Câmara deverá votar nos seguintes casos:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável da maioria absoluta e maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara;

III – no caso de empate nas votações por maioria simples.

Art. 32. O vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 33 e seu Parágrafo Único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente na faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 33. O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 34. Compete ao Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com os demais membros da mesa;

VI - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VII - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüentes, devidamente atualizados;

IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

X - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Plenário

Art. 35 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

Art. 36. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - votar o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Plurianual de Investimentos;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - autorizar convênios onerosos e consórcios;

XII - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XVI - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XVII - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Coordenadores e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - É de competência privativa do Plenário:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - votar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;

VI - criar comissões especiais e de inquérito;

VII - apreciar vetos;

VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito;

X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII- convocar os Coordenadores para prestar informação sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

I – Comissões Permanentes;

II – Comissões Especiais;

III – Comissões Processantes;

IV – Comissões de Representação;

V – Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 38. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara só poderá participar de Comissão de Representação.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Especial de Inquérito ou Permanente.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 39. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

SEÇÃO III

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Art. 40. As Comissões Permanentes serão compostas na sessão seguinte à da eleição da Mesa, mediante indicação dos líderes dos partidos representados na Câmara.

Art. 41. Em cada Comissão Permanente será assegurada a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara, que será obtida da seguinte maneira:

I – dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, com aproximação somente de uma casa decimal;

II – dividindo-se o número de membros de cada Partido pelo resultado encontrado no inciso anterior, com aproximação também somente de uma casa decimal;

III – multiplicando-se cada um dos resultados acima pelo número de Comissões e arredondando-se os números fracionários pelo número inteiro imediatamente superior, tem-se o “quantum” de representação de cada Partido nas Comissões;

IV – o resultado acima obtido distribuir-se-á pelas Comissões Permanentes, começando pelo Partido com maior número de representações e, sucessivamente, pelos demais, na mesma ordem, até completar todas as Comissões;

V – havendo empate, a preferência na distribuição das representações pelas Comissões, será das bancadas com maior soma de votos no pleito municipal;

VI – a distribuição será feita correspondendo para cada Comissão uma representação, observando-se a ordem das Comissões estabelecida no parágrafo único do artigo 39 deste Regimento, e retornando-se em seguida, à primeira Comissão, continuando na mesma ordem, até esgotar-se as representações;

VII – sobrando cargo, deverá ser sorteado, na presença dos Líderes, a bancada que irá preenchê-lo.

§ 1º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes;

§ 2º - As comissões Temporárias serão compostas por indicação das lideranças ou pelo Presidente, conforme a sua finalidade.

Art. 42. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 43. As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder do partido a que pertencia o titular.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 44. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Parágrafo Único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 45. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, as quais serão assinadas por todos os presentes.

Art. 46. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - designar relator para as proposições que lhes forem distribuídas;

V - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 47. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 48. É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, sendo que tal prazo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colo-

cada em regime de urgência.

Art. 49. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, será nomeado pelo Presidente da Mesa um Relator Especial, que deverá manifestar-se no prazo de 06 (seis) dias.

SEÇÃO V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 50. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitam na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º Quando outras Comissões devam também emitir parecer, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens móveis e imóveis do Município;
- IV - assinatura de convênios onerosos e consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito;
- VI - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VII - criação de Comissão Especial de Inquérito;
- VIII - veto;
- IX – emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- X – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- XI - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 51. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I – diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e o plano plurianual de investimentos;
- III - matéria tributária;
- IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Coordenadores, Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 52. Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, manifestar-se obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I – Código de Obras e Código de Posturas;
- II – Plano Diretor e de Desenvolvimento Integrado;
- III – aquisição, alienação e concessão de bens móveis e imóveis do Município;
- IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores, primário, secundário e terciário da economia do Município.

Art. 53. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- II - concessão de bolsas de estudo;
- III - patrimônio histórico;
- IV – saúde pública e saneamento básico;
- V - assistência social e previdenciária em geral.
- VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- VII - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
- VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

Art. 54. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II – o estudo das matérias será conjunto, assim como a votação;
- III – o relator será único.

Art. 55. A proposição que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões Permanentes, a que for distribuída a proposição, em matéria de sua competência, será tida como rejeitada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 56. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto.

Seção VI

Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação

Art. 57. As Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo.

§ 4º No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 58. A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 59. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de carácter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO VII

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 60. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Especial de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se incluam na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Especial de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º Não participará como membro de Comissão Especial de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º A Comissão Especial de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Especial de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários e Coordenadores municipais;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 7º As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º Não se criará Comissão Especial de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas.

§ 10 Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Especial de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

- I – não tenha participação nos debates;
- II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV – atenda às determinações do Presidente.

§ 11 A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 12 Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13 Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14 O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, na qual será submetido à apreciação do Plenário, e se aprovado, deverá o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15 A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Exercício da Vereança

Art. 61. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 62. É dever do Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Parágrafo Único- Ao Vereador no seu exercício, devem ser aplicados, no couber, as proibições e incompatibilidades similares a que estão sujeitos os membros do Congresso Nacional e os da assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro.

Art. 63. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum", salvo o cargo de Coordenador, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 64. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º Considera-se atentatório ao Decoro Parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º. É incompatível com o decoro Parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

SEÇÃO III

Das Penalidades Por Falta de Decoro

Art. 65. As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;
- III – perda do mandato.

Art. 66. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro Parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 67. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro Parlamentar, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secre-

tas;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

SEÇÃO IV

Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 68. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Lei Orgânica do Município, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação pessoal, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

Art. 69. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

Art. 70. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Secretário.

SEÇÃO V

Do Processo Destituidório

Art. 71. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória

e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II

Das Licenças, das Vagas.

Art. 72. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos do item III deste artigo poderá receber ajuda pecuniária correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Coordenador Municipal.

§ 3º Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas à Justiça Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenche-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Dos Líderes

Art. 73. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas

constantes deste Regimento.

Art. 74. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos Partidos Políticos, à Mesa, na primeira reunião ordinária de cada biênio da legislatura.

§ 1º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§ 2º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes do partido, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas;

§ 3º Quando os partidos entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 4º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

Art. 75. - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e impedimentos

Art. 76. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 77. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 78. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso Parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 79. Os subsídios, fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

Parágrafo único. Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, deverão ser observados os preceitos da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 80. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 81. São modalidades de proposição:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica
- II – projeto de Lei Complementar
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - vetos;
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - indicações;
- XII - requerimentos;
- XIII - representações;
- XIV – moções;
- XV – recursos;
- XVI – pedido de informação.

Art. 82. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua deliberação em Plenário.

Art. 83. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 84. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das proposições em espécie

Art. 85. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de pro-

jeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Especial de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - mudança do local de funcionamento da Câmara;

IV - concessão de título de cidadania e outras honrarias

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou Especial de Inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 86. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

§1º Vereador é impedido de propor projeto de lei que implique em aumento de despesa ou diminuição de receita para o município.

§ 2º O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 87. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 88. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

§ 2º Emenda substitutiva é a que deva ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada no corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas a alterar a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar sua substância;

§ 5º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 89. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Parágrafo único – O veto será exercitado dentro de 48 horas, oferecendo justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 90. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 91. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 92. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensadas todas as formalidades regimentais.

Art. 93. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto que implique em decisão ou resposta.

§ 1º - Tomam a forma de requerimento escrito, e independem de decisão, os seguintes atos:

I – retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II – constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

III – verificação de presença;

IV – verificação nominal de votação;

V – votação, em plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º Serão decididos pelo Presidente e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - verificação de quorum;

VI – interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;

VII – informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII – a palavra para declaração de voto.

§ 3º - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II – inserção de documentos em ata;

III – desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;

IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

- VI – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII – informações em caráter oficial sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII – requerimento de reconstituição de processos;
- IX – renúncia de Membros da Mesa;
- X – designação de Relator Especial nos casos previstos neste Regimento;
- XI – votos de pesar por falecimento;
- XII – constituição de Comissão de Representação;
- XIII – cópias de documentos existentes no arquivo da Câmara.

§ 4º - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão;
- II - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - encerramento e reabertura de discussão;
- VI – preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VII – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê processo de votação simbólico;
- VIII - retificação da ata;
- IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis.
- XI – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§ 5º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – vista de processos, observado o previsto neste Regimento;
- II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;
- III – retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia;
- IV – convocação de sessão secreta;
- V – constituição de precedentes;
- VI – informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo a Administração Pública;
- VII – convocação de Secretários e Coordenadores Municipais;
- VIII – licença de Vereador;
- IX – a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo;
- X – voto de louvor e congratulação e manifestação de protesto;
- XI – informações a entidades públicas ou particulares;
- XII – constituição de Comissão Processante.

§ 6º O pedido de informação apresentado por vereador elaborado de forma objetiva, terá encaminhamento por decisão de maioria simples do Plenário.

Art. 94. O requerimento de retificação da ata será discutido e votado na fase do Expediente da sessão ordinária ou extraordinária em que for deliberada a ata.

Art. 95. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

Art. 96. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vere-

ador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTULO III

Da Apresentação das proposições

Art. 97. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 81, VIII, IX e X, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo único – Se feriado ou ponto facultativo a sexta feira, o prazo se prorrogará até a segunda feira, o até o término do expediente da Secretaria da Câmara.

Art. 98. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 99. As emendas e subemendas só poderão ser apresentadas até o encerramento da discussão da respectiva proposição.

§ 1º As emendas à Proposta Orçamentária, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo.

Art. 100. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 101. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.
- VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos deste Regimento e no caso de autorização para celebração de convênio, não se faça acompanhar de cópia do mesmo;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;
- X – no caso de autorização, quando o projeto não se fizer acompanhar de cópia do convênio.

XI -quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Art. 102. Os recursos contra ato do Presidente da Câmara ou do Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO IV

Retirada de Proposições

Art. 103. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

Art. 104. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Especiais de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo, sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 105. Os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 93 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO V

Da Tramitação das Proposições

Art. 106. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 107. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

Do Veto

Art. 108. O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente devendo comunicar tal intenção em 48 horas da recepção do autógrafo, apresentando dentro quinze dias, as razões do veto

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;

§ 2º. Decorrido o prazo do "caput" deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 3º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara deverá ocorrer dentro de 30 dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais, até sua votação final;

§ 5º. Rejeitado o veto, será o Projeto encaminhado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º. A não promulgação da Lei, no prazo de 48 horas, pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 109. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, submeterá ao pronunciamento do Plenário.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Urgência

Art. 110. As proposições poderão tramitar em regime de urgência, sendo que esta implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição, inclusão na Ordem do Dia.

Art 111. O regime de urgência será solicitado pelo Prefeito Municipal nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 112. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 113. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 114. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

Art. 115. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro Parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa.

Art. 116. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 117. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Art. 118. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º Requerida a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 4º Aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5º Votada e aprovada a ata, será assinada pelos membros da Mesa.

§ 6º Não poderá requerer a retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 7º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

Art. 119. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Art. 120. As sessões ordinárias serão semanais devendo ocorrer nas 1ªs e 3ªs segunda - feiras do mês, iniciando-se às 20 horas até às 24 horas, se necessário.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário para a conclusão de deliberação de matéria em discussão.

§ 2º A prorrogação será requerida e somente será apreciada se apresentada até 10 minutos antes do encerramento do horário regimental.

Art. 121. As sessões ordinárias compõem-se de três partes: Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal.

§ 1º No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 122. O Expediente terá duração de 90 minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida a ordem de leitura dos expedientes:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados por Vereador;

Parágrafo Único A leitura das matérias no Expediente pelo Secretário obedecerá a ordem cronológica de protocolo.

Art. 123. O tempo restante do Expediente se destinará ao uso da Tribuna aos oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de tema livre, sendo facultado o aparte.

Parágrafo Único O Vereador que, inscrito para falar não, se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

Art. 124. A Ordem do Dia destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão para deliberação.

§ 1º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Não se verificando quorum regimental, o Presidente passará para explicação pessoal.

§ 3º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I – matérias em regime de urgência;
- II – vetos;
- III – matérias em discussão única;
- IV – matérias em segunda discussão;
- V – matérias em primeira discussão;
- VI – recursos;
- VII – demais proposições.

§ 4º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação, registrada no protocolo.

§ 5º O Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 6º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

§ 7º Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente passará a fase da Explicação Pessoal, concedendo a palavra aos que a solicitarem.

Art. 125. A Explicação Pessoal destinar-se-á ao pronunciamento de Vereador sobre assuntos de seu interesse ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 5 (cinco) minutos, sendo vedado o aparte.

Parágrafo único - Não havendo mais oradores para falar na Explicação Pessoal, ou se o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 126. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 121 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 127. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Art. 128. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 129. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 118 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, a disposição atinente às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 130. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível.

§ 2º Será elaborado previamente o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades e homenageados, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 131. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a votação da mesma.

Parágrafo único - Não estão sujeitos à discussão as indicações e os requerimentos, salvo o disposto no parágrafo único do art. 109 e 93 deste Regimento.

Art. 132. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que se encontrem em regime de urgência;

II - o veto;

III - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

IV - os requerimentos sujeitos a discussão;

Art. 133. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições indicadas na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§ 2º É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

§ 3º - A proposta de emenda à LOMI se rejeitada na 1ª discussão será arquivada.

Art. 134. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 135. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

Parágrafo Único - Na hipótese do “caput” deste artigo, sustar-se-á a discussão para que os projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 136. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 137. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será pelo período de tempo correspondente ao intervalo de uma sessão ordinária e outra.

§ 2º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 3º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes, sendo que o prazo previsto no § 1º será dividido entre eles.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 138. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência ou nobre vereador.

Art. 139. Ao Vereador que for dada a palavra não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 140. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - no uso da Tribuna;

III - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

IV - para apartear na forma regimental;

V - para explicação pessoal;

VI - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VII - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VIII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 141. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 142. Para o aparte, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (um) minuto;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteador.

Art. 143. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação da ata, levantar questão de ordem, encaminhar votação e justificar voto;

II – 05 (cinco) minutos para proferir explicação pessoal;

III – 15 (quinze) minutos para discutir toda matéria em deliberação e uso da Tribuna para versar sobre tema livre.

§ 1º O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, para que este possa advertir o orador um minuto antes do seu término.

§ 2º – Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

SEÇÃO I

Do Quorum Das Deliberações

Art. 144. As deliberações da Câmara, salvo o disposto nos artigos seguintes, serão sempre tomadas por maioria simples de votos, com a presença de no mínimo a maioria absoluta de seus membros, não podendo o Vereador escusar-se ou abster-se de votar.

Art. 145. A aprovação da matéria em discussão, sempre dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ou seja, de maioria simples, salvo as exceções previstas nos artigos seguintes.

Art. 146. Dependerão do voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, desimpedida, com direito a voto, para aprovação e as alterações das seguintes matérias:

01 - leis complementares à Lei Orgânica, salvo exceção prevista no parágrafo seguinte;

02 - Regimento Interno da Câmara;

03 - toda matéria orçamentária, incluindo: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, autorização para abertura de crédito suplementar, contratação de operações de crédito por antecipação da receita, autorização para abertura de crédito especial, suplementação de verbas e outras da mesma natureza;

04 - rejeição de veto;

05 - dar denominação a próprios, ruas e logradouros públicos;

06 - Código de Obras ou de Edificações;

07 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

08 - plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

09 - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

10 – Perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 147. Dependerão do voto da MAIORIA QUALIFICADA de DOIS TERÇOS dos membros da Câmara, aprovação e alterações concernentes a leis que tratam de:

01 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

02 – Fixação de subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Coordenadores Municipais;

03 - alteração do Código Tributário Municipal;

04 - autorização para concessão de desconto para pagamento de impostos e taxas municipais;

05 - conceder remissão de débitos inscritos na dívida ativa;

06 - isenções de impostos municipais;

07 - concessão de incentivos;

08 - criação de Conselhos Municipais;

09 - criação de órgãos e serviços;

10 - autorização para alienar ações de propriedade do Município;

11 - autorização para o Executivo receber ações em doação;

- 12 - autorização para doar e receber em doação bens imóveis e móveis;
- 13 - autorização para aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 14 - autorização para alienação de imóvel patrimonial do Município;
- 15 - autorização para o Executivo Municipal receber imóvel em comodato;
- 16 - autorização para ceder imóvel público em comodato;
- 17 - concessão de direito real de uso;
- 18 - autorização para participar de Consórcio Intermunicipal;
- 19 - autorização para celebração de convênio com entidade pública ou particular;
- 20 - declaração de utilidade pública;
- 21 - desapropriação de áreas particulares;
- 22 - concessão de serviços públicos;
- 23 - alteração de denominação de próprios, ruas e logradouros públicos;
- 24 - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 25 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 26 - aprovação da representação solicitando alteração de nome do Município;
- 27 - destituição dos componentes da Mesa;
- 28 - todo e qualquer tipo de anistia;
- 29 – (Revogado)
- 30 - criação de cargos, funções, empregos da administração direta e indireta e da Câmara Municipal, bem como sua remuneração;
- 31 - reajuste salarial aos funcionários da administração direta e indireta e da Câmara Municipal;
- 32 - concessão de abono de qualquer natureza aos funcionários da administração direta e indireta e da Câmara Municipal;
- 33 - autorização para adquirir ações pelo Município;
- 34 - autorização para o Poder Executivo contratar parcelamento de dívida com entidade pública;
- 35 - autorização para Executivo adquirir bem móvel e imóvel.

Art. 148. O Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 149. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

SEÇÃO II

Das Votações

Art. 150. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 151. O voto será secreto somente nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereador e Prefeito.

Art. 152. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto.

Art. 153. O processo simbólico será utilizado somente para as matérias que exijam quorum de maioria simples para aprovação.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 154. A votação será sempre nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços.

Art. 155. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 156. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada um dos Líderes partidários falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município ou de processo cassatório.

Art. 157. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 158. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 159. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 160. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será expedido o respectivo autógrafo e enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Parlamentar e Dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 161. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias orientará a elaboração do orçamento anual, ao estabelecer as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, bem como disporá sobre alterações na legislação tributária local e na política de pessoal do Município.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

1 – o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

2 – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

3 – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 4º - Os projetos de lei do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados à Câmara até trinta de abril e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro semestre do ano em que foi apresentado.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 162. Recebidos os projetos o Presidente da Câmara, após a divulgação ao Plenário, os remeterá à Comissão de Finanças e Orçamento, na qual permanecerá pelo prazo de 10 (dez) dias para conhecimento dos interessados e recepção de emendas oferecidas pelos Vereadores e pela Comunidade.

Art. 163. Decorridos os 10 dias do artigo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 15 (quinze) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão.

Art. 164. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:

1 – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios.

3 – sejam relacionadas com:

- a) correção de erros e omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 165. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 166. As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no parágrafo único do artigo 86 deste Regimento.

Art. 167. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

SEÇÃO II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 168. Os projetos de codificação e de estatutos serão apresentados em Plenário e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 1º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º Decorrido o prazo para emendas e sugestões a Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e aos autores das emendas.

CAPÍTULO II

Do Julgamento da Contas

Art. 169. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação das contas do Prefeito, o Presidente dará conhecimento do mesmo ao Prefeito Municipal e ao Plenário através de leitura no expediente da primeira sessão e após, permanecerá a disposição dos senhores Prefeito e Vereadores na Secretaria Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Após o período de 10 (dez) dias, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da votação da ata, ficando a Ordem do Dia, exclusivamente, reservada a essa finalidade.

Art. 170. A Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas.

Art. 171. No julgamento das contas do Município serão observados os seguintes preceitos:

I – as contas do Município deverão ficar, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

II – no período previsto no inciso anterior, o Presidente da Câmara designará servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos.

III – o parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V – aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, serão publicados o parecer do Tribunal de Contas e o Decreto Legislativo com a decisão da Câmara Municipal, e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 172. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Decreto Legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 173. A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 174. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 175. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

SEÇÃO ÚNICA

Da Ordem

Art. 176. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 177. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 178. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 179. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos Vereadores;

II - da Mesa em colegiado;

TÍTULO IX

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 180. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único – A atividade legislativa obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legis-

lativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 181. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 182. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 183. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 184. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município, ou pela Mesa da Câmara.

Art. 185. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 186. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 187. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 01/90 de 28 de novembro de 1990.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIVERSUL
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2.000**

ELIAS DOS SANTOS
PRESIDENTE

AGENOR UBALDO DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

PAULO JOSÉ COLUÇO
SECRETÁRIO

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara na data supra

WALDEMIR RICARDO DE ALMEIDA
OFICIAL LEGISLATIVO

INDICE

TITULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....01

CAPITULO II - DA POSSE.....02

TITULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I - DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I - Da eleição, formação e modificação da Câmara.....03

SEÇÃO II - Da competência da Mesa.....04

SEÇÃO III - Da competência específica dos membros da Mesa.....05

SEÇÃO IV - Das atribuições do plenário.....07

CAPITULO II - DAS COMISSÕES

SEÇÃO I - Disposições gerais.....08

SEÇÃO II - Das Comissões Permanentes.....09

SEÇÃO III - Da formação e modificação das Comissões Permanentes.....09

SEÇÃO IV - Do funcionamento das Comissões permanentes.....10

SEÇÃO V - Da competência específica de cada Comissão Permanente.....11

SEÇÃO VI - Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação.....12

SEÇÃO VII- Das Comissões Especial de Inquérito.....13

TITULO III - DOS VEREADORES

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - Do exercício da Vereança.....14

SEÇÃO II - Das vedações, perda de mandato e falta de decoro.....15

SEÇÃO III - Das penalidades por falta de decoro.....16

SEÇÃO IV - Da suspensão do exercício da Vereança.....17

SEÇÃO V - Do processo destituidório17

CAPITULO II - DAS LICENÇAS, DAS VAGAS.....18

CAPITULO III - DOS LÍDERES.....18

CAPITULO IV - DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.....19

CAPITULO V - DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.....19

TITULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPITULO I - DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO DE SUA FORMA.....19

CAPITULO II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.....20

CAPITULO III - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....23

CAPITULO IV - RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.....24

CAPITULO V - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....25

CAPITULO VI - DO REGIME DE URGÊNCIA.....26

TITULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPITULO I - DAS SESSÕES EM GERAL.....26

CAPITULO II - DAS ATAS DAS SESSÕES.....27

CAPITULO III - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....28

CAPITULO IV - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....29

CAPITULO V - DAS SESSÕES SOLENES.....	29
TITULO VI - DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES	
CAPITULO I - DAS DISCUSSÕES.....	30
CAPITULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....	31
SEÇÃO I - Do quorum das deliberações.....	32
SEÇÃO II - Das votações.....	33
TITULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR E DAS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	
CAPITULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
SEÇÃO I - Do orçamento	
Do Processo Legislativo Orçamentário.....	35
SEÇÃO II - Das Codificações e dos Estatutos.....	36
CAPITULO II - DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS.....	36
CAPITULO III - DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	37
TITULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	
CAPITULO I - DAS INTERPRETAÇÕES E DOS PRECEDENTES.....	37
SEÇÃO ÚNICA - Da ordem.....	38
CAPITULO II - DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA.....	38
TITULO IX - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA.....	38
TITULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	39

VEREADORES

**ELIAS DOS SANTOS
PRESIDENTE**

**AGENOR UBALDO DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE**

**PAULO JOSÉ COLUÇO
SECRETÁRIO**

JOSÉ CARLOS PASCOAL

EDMIR APARECIDO DA GUIA

MARCELINO JOSÉ BIGILA

EDSON MARTINS DE ALMEIDA

LUIZ GONZAGA BATISTA

ANTONIO BARRA DE SOUZA

JOSÉ APARECIDO PADILHA

JOAQUIM NUNES VIEIRA

JAHIR FERREIRA

ANTONIO APARECIDO DE PAIVA

